

## Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 768, de 2017

LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 768, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2017	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 9, DE 2017 (Aprovado na Comissão Mista)
	Cria a Secretaria-Geral da Presidência da República e o Ministério dos Direitos Humanos, altera a <a href="#">Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003</a> , que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências.	Cria a Secretaria-Geral da Presidência da República e o Ministério dos Direitos Humanos, altera a <a href="#">Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003</a> , que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências.
	O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da <a href="#">Constituição</a> , adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:	O Congresso Nacional decreta:
	<b>Art. 1º</b> Ficam criados:	<b>Art. 1º</b> Ficam criados:
	I - a Secretaria-Geral da Presidência da República; e	I - a Secretaria-Geral da Presidência da República; e
	II - o Ministério dos Direitos Humanos.	II - o Ministério dos Direitos Humanos.
	<b>Art. 2º</b> Ficam extintas as seguintes Secretarias Especiais do Ministério da Justiça e Cidadania:	<b>Art. 2º</b> Ficam extintas as seguintes Secretarias Especiais do Ministério da Justiça e Cidadania:
	I - de Políticas para as Mulheres;	I - de Políticas para as Mulheres;
	II - de Políticas de Promoção da Igualdade Racial;	II - de Políticas de Promoção da Igualdade Racial;
	III - de Direitos Humanos;	III - de Direitos Humanos;
	IV - dos Direitos da Pessoa com Deficiência;	IV - dos Direitos da Pessoa com Deficiência;
	V - de Promoção e Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa; e	V - de Promoção e Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa; e
	VI - dos Direitos da Criança e do Adolescente.	VI - dos Direitos da Criança e do Adolescente.
	<b>Art. 3º</b> Ficam extintos:	<b>Art. 3º</b> Ficam extintos os seguintes cargos de Natureza Especial do Ministério da Justiça e Cidadania:
	I - o cargo de Natureza Especial de Subchefe de Assuntos Federativos da Secretaria de Governo da Presidência da República;	^
	II - os seguintes cargos de Natureza Especial do Ministério da Justiça e Cidadania:	^
	a) Secretário Especial de Políticas para as Mulheres;	I - Secretário Especial de Políticas para as Mulheres;
	b) Secretário Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial;	II - Secretário Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial; e
	c) Secretário Especial de Direitos Humanos;	^

█ Texto alterado  
 █ Texto revogado  
 abc Texto excluído  
 ▲ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

## Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 768, de 2017

LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 768, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2017	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 9, DE 2017 (Aprovado na Comissão Mista)
	d) Secretário Especial dos Direitos da Pessoa com Deficiência;	III - Secretário Especial dos Direitos da Pessoa com Deficiência.
	e) Secretário Especial de Promoção e Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa; e	^
	f) Secretário Especial dos Direitos da Criança e do Adolescente.	^
	<b>Art. 4º</b> Fica transformado o Ministério da Justiça e Cidadania em Ministério da Justiça e Segurança Pública.	<b>Art. 4º</b> Fica transformado o Ministério da Justiça e Cidadania em Ministério da Justiça e Segurança Pública.
	<b>Art. 5º</b> Ficam transformados os cargos:	<b>Art. 5º</b> Ficam transformados os cargos:
	I - de Ministro de Estado da Justiça e Cidadania em cargo de Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública;	I - de Ministro de Estado da Justiça e Cidadania em cargo de Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública;
	II - de Natureza Especial de Secretário-Executivo do Ministério da Justiça e Cidadania em cargo de Natureza Especial de Secretário-Executivo do Ministério da Justiça e Segurança Pública; e	II - de Natureza Especial de Secretário-Executivo do Ministério da Justiça e Cidadania em cargo de Natureza Especial de Secretário-Executivo do Ministério da Justiça e Segurança Pública; ^
	III - de Natureza Especial de Secretário-Executivo da Secretaria do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República em cargo de Natureza Especial de Secretário Especial da Secretaria do Programa de Parcerias de Investimentos da Secretaria-Geral da Presidência da República.	III - de Natureza Especial de Secretário-Executivo da Secretaria do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República em cargo de Natureza Especial de Secretário Especial da Secretaria do Programa de Parcerias de Investimentos da Secretaria-Geral da Presidência da República;
		IV - de Natureza Especial de Secretário Especial de Direitos Humanos do Ministério da Justiça e Cidadania em cargo de Natureza Especial de Secretário-Executivo do Ministério dos Direitos Humanos;
		V - de Natureza Especial de Secretário Especial de Promoção e Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa do Ministério da Justiça e Cidadania em cargo de Natureza Especial de Secretário-Executivo da Secretaria-Geral da Presidência da República; e

█ Texto alterado  
 █ Texto revogado  
 █ Texto excluído  
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

## Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 768, de 2017

LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 768, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2017	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 9, DE 2017 (Aprovado na Comissão Mista)
		VI - de Natureza Especial de Secretário Especial dos Direitos da Criança e do Adolescente do Ministério da Justiça e Cidadania em cargo de Natureza Especial de Secretário Especial de Assuntos Estratégicos da Secretaria-Geral da Presidência da República.
	<b>Art. 6º</b> Ficam criados:	<b>Art. 6º</b> Ficam criados, mediante a transformação dos cargos extintos pelo art. 3º:
	I - o cargo de Ministro de Estado Chefe da Secretaria-Geral da Presidência da República;	I - o cargo de Ministro de Estado Chefe da Secretaria-Geral da Presidência da República; e
	II - o cargo de Ministro de Estado dos Direitos Humanos;	II - o cargo de Ministro de Estado dos Direitos Humanos.
	III - os cargos de Natureza Especial de:	^
	a) Secretário-Executivo da Secretaria-Geral da Presidência da República;	^
	b) de Secretário Especial de Assuntos Estratégicos da Secretaria-Geral da Presidência da República; e	^
	c) de Secretário-Executivo do Ministério dos Direitos Humanos; e	^
	IV - no âmbito do Poder Executivo federal, onze cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS nível 6 - DAS-6.	^
<a href="#">Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003</a>	<b>Art. 7º</b> A <a href="#">Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003</a> , passa a vigorar com as seguintes alterações:	<b>Art. 7º</b> A <a href="#">Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003</a> , passa a vigorar com as seguintes alterações:
Art. 1º A Presidência da República é constituída, essencialmente: .....	"Art. 1º ....."	"Art. 1º ....."
XIV - pela Secretaria do Programa de Parcerias de Investimentos. .....	XIV - pela Secretaria-Geral da Presidência da República. .....	XIV - pela Secretaria-Geral da Presidência da República. ....." (NR)
Art. 3º À Secretaria de Governo da Presidência da República compete assistir direta e imediatamente o	"Art. 3º .....	"Art. 3º .....

█ Texto alterado  
 █ Texto revogado  
 abc Texto excluído  
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

## Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 768, de 2017

LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 768, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2017	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 9, DE 2017 (Aprovado na Comissão Mista)
Presidente da República no desempenho de suas atribuições, especialmente:		
X – na condução do relacionamento do Governo Federal com o Congresso Nacional e com os partidos políticos;	I - na condução do relacionamento do Governo federal com o Congresso Nacional e com os partidos políticos;	I - na condução do relacionamento do Governo federal com o Congresso Nacional e com os partidos políticos; .....
XI – na interlocução com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;	IV - na interlocução com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;	IV - na interlocução com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios; .....
I - no relacionamento e articulação com as entidades da sociedade civil e na criação e implementação de instrumentos de consulta e participação popular de interesse do Poder Executivo;	IX - no relacionamento e articulação com as entidades da sociedade civil e na criação e implementação de instrumentos de consulta e participação popular de interesse do Poder Executivo federal;	IX - no relacionamento e articulação com as entidades da sociedade civil e na criação e implementação de instrumentos de consulta e participação popular de interesse do Poder Executivo federal;
IV - na promoção de análises de políticas públicas e temas de interesse do Presidente da República e na realização de estudos de natureza político-institucional;	X - na promoção de análises de políticas públicas e temas de interesse do Presidente da República e na realização de estudos de natureza político-institucional;	X - na promoção de análises de políticas públicas e temas de interesse do Presidente da República e na realização de estudos de natureza político-institucional; .....
XIV – na formulação da política de apoio à microempresa, à empresa de pequeno porte e ao artesanato;	XI - na formulação da política de apoio à microempresa, à empresa de pequeno porte e ao artesanato;	^
	XIV - na articulação e supervisão dos órgãos e entidades envolvidos na integração para o registro e legalização de empresas;	XIV - na articulação e supervisão dos órgãos e entidades envolvidos na integração para o registro e legalização de empresas;
V - na formulação, supervisão, coordenação, integração e articulação de políticas públicas para a juventude e na articulação, promoção e execução de programas de cooperação com organismos nacionais e internacionais, públicos e privados, voltados à implementação de políticas de juventude;	XV - na formulação, supervisão, coordenação, integração e articulação de políticas públicas para a juventude; e XVI - na articulação, promoção e execução de programas de cooperação com organismos nacionais e internacionais, públicos e privados, voltados à implementação de políticas de juventude.	XV - na formulação, supervisão, coordenação, integração e articulação de políticas públicas para a juventude; ^ XVI - na articulação, promoção e execução de programas de cooperação com organismos nacionais e internacionais, públicos e privados, voltados à implementação de políticas de juventude; e
		XVII - na formulação, coordenação, definição de diretrizes e articulação de políticas para as mulheres, incluindo:

█ Texto alterado  
 █ Texto revogado  
 abc Texto excluído  
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

## Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 768, de 2017

LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 768, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2017	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 9, DE 2017 (Aprovado na Comissão Mista)
		a) a coordenação da política nacional para as mulheres;
		b) o planejamento que contribua na ação do Governo Federal e das demais esferas de governo para a promoção da igualdade entre homens e mulheres;
		c) a promoção, articulação e execução de programas de cooperação com organismos nacionais e internacionais, públicos e privados, voltados à implementação dessas políticas;
		d) o acompanhamento da implementação de legislação de ação afirmativa e definição de ações públicas que visem ao cumprimento de acordos, convenções e planos de ações firmados pelo País, nos aspectos relativos à igualdade entre homens e mulheres e ao combate à discriminação; e
		e) a elaboração e implementação de ações de prevenção à violência contra as mulheres e de campanhas educativas e antidiscriminatórias de caráter nacional.
	Parágrafo único. A Secretaria de Governo tem como estrutura básica:	Parágrafo único. A Secretaria de Governo tem como estrutura básica:
	I - a Assessoria Especial;	I - a Assessoria Especial;
	II - o Gabinete;	II - o Gabinete;
	III - a Secretaria-Executiva;	III - a Secretaria-Executiva;
	IV - a Secretaria Nacional de Articulação Social;	IV - a Secretaria Nacional de Articulação Social;
	VIII - a Secretaria Nacional de Juventude;	V - a Secretaria Nacional de Juventude;
	VI - a Secretaria Especial de Micro e Pequena Empresa;	VI – a Secretaria Nacional de Políticas para as Mulheres; ^
	VII - a Secretaria-Executiva do Programa Bem Mais Simples;	VII – a Secretaria-Executiva do Programa Bem Mais Simples;
	V - a Secretaria Nacional de Assuntos Federativos;	VIII - a Subchefia de Assuntos Federativos;
	IX - a Subchefia de Assuntos Parlamentares; e	IX - a Subchefia de Assuntos Parlamentares; ^
	X - o Conselho Nacional de Juventude." (NR)	X - o Conselho Nacional de Juventude; e

█ Texto alterado  
 █ Texto revogado  
 abc Texto excluído  
 ▲ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

## Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 768, de 2017

LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 768, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2017	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 9, DE 2017 (Aprovado na Comissão Mista)
		XI – o Conselho Nacional dos Direitos da Mulher.” (NR)
	“Art. 3º-A. À Secretaria-Geral da Presidência da República compete assistir direta e imediatamente o Presidente da República no desempenho de suas atribuições, especialmente:	“Art. 3º-A. À Secretaria-Geral da Presidência da República compete assistir direta e imediatamente o Presidente da República no desempenho de suas atribuições, especialmente:
	I - na supervisão e execução das atividades administrativas da Presidência da República e, supletivamente, da Vice-Presidência da República;	I - na supervisão e execução das atividades administrativas da Presidência da República e, supletivamente, da Vice-Presidência da República;
	II - no acompanhamento da ação governamental e do resultado da gestão dos administradores, no âmbito dos órgãos integrantes da Presidência da República e da Vice-Presidência da República, além de outros determinados em legislação específica, por intermédio da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;	II - no acompanhamento da ação governamental e do resultado da gestão dos administradores, no âmbito dos órgãos integrantes da Presidência da República e da Vice-Presidência da República, além de outros determinados em legislação específica, por intermédio da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;
	III - no planejamento nacional de longo prazo;	III - no planejamento nacional de longo prazo;
	IV - na discussão das opções estratégicas do País, considerada a situação atual e as possibilidades para o futuro;	IV - na discussão das opções estratégicas do País, considerada a situação atual e as possibilidades para o futuro;
	V - na elaboração de subsídios para a preparação de ações de governo;	V - na elaboração de subsídios para a preparação de ações de governo;
	VI - na formulação e implementação da política de comunicação e de divulgação social do Governo federal;	VI - na formulação e implementação da política de comunicação e de divulgação social do Governo federal;
	VII - na organização e no desenvolvimento de sistemas de informação e pesquisa de opinião pública;	VII - na organização e no desenvolvimento de sistemas de informação e pesquisa de opinião pública;
	VIII - na coordenação da comunicação interministerial e das ações de informação e de difusão das políticas de governo;	VIII - na coordenação da comunicação interministerial e das ações de informação e de difusão das políticas de governo;
	IX - na coordenação, normatização, supervisão e controle da publicidade e de patrocínios dos órgãos e das	IX - na coordenação, normatização, supervisão e controle da publicidade e de patrocínios dos órgãos e das

  Texto alterado  
   Texto revogado  
 abc Texto excluído  
 ▲ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

## Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 768, de 2017

LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 768, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2017	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 9, DE 2017 (Aprovado na Comissão Mista)
	entidades da administração pública federal, direta e indireta, e de sociedades sob o controle da União;	entidades da administração pública federal, direta e indireta, e de sociedades sob o controle da União;
	X - na convocação de redes obrigatórias de rádio e televisão;	X - na convocação de redes obrigatórias de rádio e televisão;
	XI - na coordenação e consolidação da implementação do sistema brasileiro de televisão pública;	XI - na coordenação e consolidação da implementação do sistema brasileiro de televisão pública;
	XII - na assistência ao Presidente da República relativamente à comunicação com a sociedade e ao relacionamento com a imprensa nacional, regional e internacional;	XII - na assistência ao Presidente da República relativamente à comunicação com a sociedade e ao relacionamento com a imprensa nacional, regional e internacional;
	XIII - na coordenação do credenciamento de profissionais de imprensa e do acesso e do fluxo a locais onde ocorram atividades de que participe o Presidente da República;	XIII - na coordenação do credenciamento de profissionais de imprensa e do acesso e do fluxo a locais onde ocorram atividades de que participe o Presidente da República;
	XIV - na prestação de apoio jornalístico e administrativo ao comitê de imprensa do Palácio do Planalto;	XIV - na prestação de apoio jornalístico e administrativo ao comitê de imprensa do Palácio do Planalto;
	XV - na divulgação de atos e de documentos para órgãos públicos;	XV - na divulgação de atos e de documentos para órgãos públicos;
	XVI - no apoio aos órgãos integrantes da Presidência da República no relacionamento com a imprensa;	XVI - no apoio aos órgãos integrantes da Presidência da República no relacionamento com a imprensa;
	XVII - nas atividades de ceremonial da Presidência da República;	XVII - nas atividades de ceremonial da Presidência da República;
	XVIII - na implementação de políticas e ações voltadas à ampliação das oportunidades de investimento e emprego e da infraestrutura pública;	XVIII - na implementação de políticas e ações voltadas à ampliação das oportunidades de investimento e emprego e da infraestrutura pública;
	XIX - na coordenação, monitoramento, avaliação e supervisão das ações do Programa de Parcerias de Investimentos - PPI e no apoio às ações setoriais necessárias à sua execução; e	XIX - na coordenação, monitoramento, avaliação e supervisão das ações do Programa de Parcerias de Investimentos - PPI e no apoio às ações setoriais necessárias à sua execução; e
	XX - no exercício de outras atribuições que lhe forem designadas pelo Presidente da República.	XX - no exercício de outras atribuições que lhe forem designadas pelo Presidente da República.

█ Texto alterado  
 █ Texto revogado  
 abc Texto excluído  
 ▲ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

## Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 768, de 2017

LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 768, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2017	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 9, DE 2017 (Aprovado na Comissão Mista)
	§ 1º A Secretaria-Geral da Presidência da República tem como estrutura básica:	§ 1º A Secretaria-Geral da Presidência da República tem como estrutura básica:
	I - a Assessoria Especial;	I - a Assessoria Especial;
	II - o Gabinete;	II - o Gabinete;
	III - a Secretaria-Executiva;	III - a Secretaria-Executiva;
	IV - a Secretaria Especial do Programa de Parcerias de Investimentos;	IV - a Secretaria Especial do Programa de Parcerias de Investimentos;
	V - a Secretaria Especial de Assuntos Estratégicos;	V - a Secretaria Especial de Assuntos Estratégicos;
	VI - a Secretaria Especial de Comunicação Social, com até três Secretarias;	VI - a Secretaria Especial de Comunicação Social, com até três Secretarias;
	VII - o Cerimonial da Presidência da República; e	VII - o Cerimonial da Presidência da República; e
	VIII - até duas Secretarias.	VIII - até duas Secretarias.
	§ 2º A Secretaria Especial do Programa de Parcerias de Investimentos da Secretaria-Geral da Presidência da República tem como estrutura básica o Gabinete e até três Secretarias.	§ 2º A Secretaria Especial do Programa de Parcerias de Investimentos da Secretaria-Geral da Presidência da República tem como estrutura básica o Gabinete e até três Secretarias.
	§ 3º A Secretaria Especial de Assuntos Estratégicos da Secretaria-Geral da Presidência da República tem como estrutura básica o Gabinete e até duas Secretarias.” (NR)	§ 3º A Secretaria Especial de Assuntos Estratégicos da Secretaria-Geral da Presidência da República tem como estrutura básica o Gabinete e até duas Secretarias.” (NR)
Art. 5º Ao Gabinete Pessoal do Presidente da República competem as atividades de assessoramento na elaboração da agenda futura e na preparação e formulação de subsídios para os pronunciamentos do Presidente da República, de coordenação de agenda, de secretaria particular, <b>de ceremonial</b> , de ajudância de ordens e de organização do acervo documental privado do Presidente da República.	“Art. 5º Ao Gabinete Pessoal do Presidente da República competem as atividades de assessoramento na elaboração da agenda futura e na preparação e formulação de subsídios para os pronunciamentos do Presidente da República, de coordenação de agenda, de secretaria particular, <b>de ceremonial</b> , de ajudância de ordens e de organização do acervo documental privado do Presidente da República.” (NR)	“Art. 5º Ao Gabinete Pessoal do Presidente da República competem as atividades de assessoramento na elaboração da agenda futura e na preparação e formulação de subsídios para os pronunciamentos do Presidente da República, de coordenação de agenda, de secretaria particular, de ajudância de ordens e de organização do acervo documental privado do Presidente da República.” (NR)
Art. 6º Ao Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República compete:	“Art. 6º .....	“Art. 6º .....
.....	.....	.....

█ Texto alterado  
 █ Texto revogado  
 █ Texto excluído  
 ▲ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

## Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 768, de 2017

LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 768, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2017	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 9, DE 2017 (Aprovado na Comissão Mista)
	X - realizar o acompanhamento de assuntos pertinentes ao terrorismo e às ações voltadas para a sua prevenção, bem como intercambiar subsídios para a elaboração da avaliação de risco da ameaça terrorista; e	X - realizar o acompanhamento de assuntos pertinentes ao terrorismo e às ações voltadas para a sua prevenção, bem como intercambiar subsídios para a elaboração da avaliação de risco da ameaça terrorista; e
	XI - realizar o acompanhamento de assuntos pertinentes às infraestruturas críticas, com prioridade aos que se referem à avaliação de riscos.	XI - realizar o acompanhamento de assuntos pertinentes às infraestruturas críticas, com prioridade aos que se referem à avaliação de riscos. ....." (NR)
Art. 25. Os Ministérios são os seguintes: .....	"Art. 25. ....	"Art. 25. ....
VIII - da Justiça e Cidadania; .....	VIII - da Justiça e Segurança Pública;	VIII - da Justiça e Segurança Pública; .....
XXVI - da Educação. .....	XXVI - da Educação; e XXVII - dos Direitos Humanos.	XXVI - da Educação; e XXVII - dos Direitos Humanos.
Parágrafo único. São Ministros de Estado: .....	Parágrafo único. ....	Parágrafo único. ....
	IX - o Chefe da Secretaria-Geral da Presidência da República." (NR)	IX - o Chefe da Secretaria-Geral da Presidência da República." (NR)
Art. 27. Os assuntos que constituem áreas de competência de cada Ministério são os seguintes: .....	"Art. 27. ....	"Art. 27. ....
I - Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; .....		I - .....
u) sanidade pesqueira e aquícola; .....		u) sanidade pesqueira e aquícola, observado o disposto na alínea "n" do inciso VI deste artigo; .....
VI - Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços: .....		VI - .....
g) participação em negociações internacionais relativas ao comércio exterior; e		g) participação em negociações internacionais relativas ao comércio exterior; ^

█ Texto alterado  
 █ Texto revogado  
 abc Texto excluído  
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

## Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 768, de 2017

LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 768, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2017	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 9, DE 2017 (Aprovado na Comissão Mista)
h) execução das atividades de registro do comércio;		h) execução das atividades de registro do comércio;
		i) formulação da política de apoio à microempresa, à empresa de pequeno porte e ao artesanato;
		j) política nacional pesqueira e aquícola, abrangendo produção, transporte, beneficiamento, transformação, comercialização, abastecimento e armazenagem;
		k) fomento da produção pesqueira e aquícola;
		l) implantação de infraestrutura de apoio à produção, ao beneficiamento e à comercialização do pescado e de fomento à pesca e à aquicultura;
		m) organização e manutenção do Registro Geral da Atividade Pesqueira;
		n) manifestação sobre ações do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento no tema de sanidade pesqueira e aquícola;
		o) normatização das atividades de aquicultura e pesca;
		p) fiscalização das atividades de aquicultura e pesca, no âmbito de suas atribuições e competências;
		q) concessão de licenças, permissões e autorizações para o exercício da aquicultura e das seguintes modalidades de pesca no território nacional, compreendendo as águas continentais e interiores e o mar territorial da Plataforma Continental e da Zona Econômica Exclusiva, as áreas adjacentes e as águas internacionais, excluídas as unidades de conservação federais e sem prejuízo das licenças ambientais previstas na legislação vigente:
		1. pesca comercial, incluídas as categorias industrial e artesanal;
		2. pesca de espécimes ornamentais;
		3. pesca de subsistência; e
		4. pesca amadora ou desportiva;

█ Texto alterado  
 █ Texto revogado  
 abc Texto excluído  
 ▲ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

## Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 768, de 2017

LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 768, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2017	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 9, DE 2017 (Aprovado na Comissão Mista)
		r) autorização do arrendamento de embarcações estrangeiras de pesca e de sua operação, observados os limites de sustentabilidade estabelecidos em conjunto com o Ministério do Meio Ambiente;
		s) operacionalização da concessão da subvenção econômica ao preço do óleo diesel instituída pela Lei nº 9.445, de 14 de março de 1997;
		t) pesquisa pesqueira e aquícola; e
		u) fornecimento ao Ministério do Meio Ambiente dos dados do Registro Geral da Atividade Pesqueira relativos às licenças, permissões e autorizações concedidas para pesca e aquicultura, para fins de registro automático dos beneficiários no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais;
VIII - Ministério da Justiça e Cidadania: .....	VIII - Ministério da Justiça e Segurança Pública: .....	VIII - Ministério da Justiça e Segurança Pública: .....
XII - Ministério das Relações Exteriores: .....		XII – Ministério das Relações Exteriores: .....
e) promoção do comércio exterior, de investimentos e da competitividade internacional do País, em coordenação com as políticas governamentais de comércio exterior; e		e) promoção do comércio exterior, de investimentos e da competitividade internacional do País, incluindo a supervisão do Serviço Social Autônomo Agência de Promoção de Exportações do Brasil – APEX-Brasil, em coordenação com as políticas governamentais de comércio exterior; ^
f) apoio a delegações, comitivas e representações brasileiras em agências e organismos internacionais e multilaterais;		f) apoio a delegações, comitivas e representações brasileiras em agências e organismos internacionais e multilaterais; e
		.....

█ Texto alterado  
 █ Texto revogado  
 █ Texto excluído  
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional  
 (Elaboração: 02/05/2017 17:55)

## Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 768, de 2017

LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 768, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2017	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 9, DE 2017 (Aprovado na Comissão Mista)
		j) presidência do Conselho Deliberativo do Serviço Social Autônomo Agência de Promoção de Exportações do Brasil – APEX-Brasil; .....
	XXVII - Ministério dos Direitos Humanos: a) formulação, coordenação e execução de políticas e diretrizes voltadas à promoção dos direitos humanos, incluídos: 1. direitos da cidadania; 2. direitos da criança e do adolescente; 3. direitos do idoso; 4. direitos da pessoa com deficiência; e 5. direitos das minorias;	XXVII - Ministério dos Direitos Humanos: a) formulação, coordenação e execução de políticas e diretrizes voltadas à promoção dos direitos humanos, incluídos: 1. direitos da cidadania; 2. direitos da criança e do adolescente; 3. direitos da pessoa idosa; 4. direitos da pessoa com deficiência; e 5. direitos das minorias;
	b) articulação de iniciativas e apoio a projetos de proteção e promoção dos direitos humanos;	b) articulação de iniciativas e apoio a projetos de proteção e promoção dos direitos humanos;
	c) promoção da integração social das pessoas com deficiência;	c) promoção da integração social das pessoas com deficiência;
	d) exercício da função de ouvidoria nacional em assuntos relativos aos direitos humanos, da cidadania, da criança e do adolescente, do idoso, da pessoa com deficiência e das minorias;	d) exercício da função de ouvidoria nacional em assuntos relativos aos direitos humanos, da cidadania, da criança e do adolescente, da pessoa idosa, da pessoa com deficiência e das minorias;
	e) formulação, coordenação, definição de diretrizes e articulação de políticas para a promoção da igualdade racial, com ênfase na população negra, afetados por discriminação racial e demais formas de intolerância;	e) formulação, coordenação, definição de diretrizes e articulação de políticas para a promoção da igualdade racial, com ênfase na população negra, afetados por discriminação racial e demais formas de intolerância;
	f) combate à discriminação racial e étnica; e	f) combate à discriminação racial e étnica;
	g) formulação, coordenação, definição de diretrizes e articulação de políticas para as mulheres, incluídas atividades antidiscriminatórias e voltadas à promoção da igualdade entre homens e mulheres.	g) coordenação geral da política nacional para a pessoa idosa, de que trata a <a href="#">Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994</a> , .....

█ Texto alterado  
 █ Texto revogado  
 █ Texto excluído  
 abc Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

## Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 768, de 2017

LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 768, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2017	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 9, DE 2017 (Aprovado na Comissão Mista)
§ 5º A competência relativa aos direitos dos índios atribuída ao Ministério da Justiça e Cidadania na alínea c do inciso VIII do caput inclui o acompanhamento das ações de saúde desenvolvidas em prol das comunidades indígenas.	§ 5º A competência relativa aos direitos dos índios atribuída ao Ministério da Justiça e <b>Segurança Pública</b> na alínea “c” do inciso VIII do caput inclui o acompanhamento das ações de saúde desenvolvidas em prol das comunidades indígenas.	§ 5º A competência relativa aos direitos dos índios atribuída ao Ministério da Justiça e Segurança Pública na alínea “c” do inciso VIII do caput inclui o acompanhamento das ações de saúde desenvolvidas em prol das comunidades indígenas.
§ 10. Compete, ainda, ao Ministério da Justiça, através da Polícia Federal, a fiscalização fluvial, no tocante ao inciso II do § 1º do art. 144 da Constituição <b>Federal</b> .	§ 10. Compete, ainda, ao Ministério da Justiça e <b>Segurança Pública</b> , através da Polícia Federal, a fiscalização fluvial, no tocante ao inciso II do § 1º do art. 144 da Constituição <b>A</b> .	§ 10. Compete, ainda, ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, através da Polícia Federal, a fiscalização fluvial, no tocante ao inciso II do § 1º do art. 144 da Constituição. .....” (NR)
Art. 29. Integram a estrutura básica:	“Art. 29. ....	“Art. 29. ....
I - do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, o Conselho Nacional de Política Agrícola, o Conselho Deliberativo da Política do Café, o <b>Conselho Nacional de Aquicultura e Pesca</b> , a Comissão Especial de Recursos, a Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira, o Instituto Nacional de Meteorologia e até cinco Secretarias;		I - do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, o Conselho Nacional de Política Agrícola, o Conselho Deliberativo da Política do Café, <b>A</b> a Comissão Especial de Recursos, a Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira, o Instituto Nacional de Meteorologia e até <b>quatro</b> Secretarias; .....
IX - do Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços, o Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial, o Conselho Nacional das Zonas de Processamento de Exportação e até quatro Secretarias;		IX – do Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços, o Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial, o Conselho Nacional das Zonas de Processamento de Exportação, o <b>Conselho Nacional de Aquicultura e Pesca</b> , a Secretaria Especial da Micro e Pequena Empresa, a Secretaria Executiva da Câmara de Comércio Exterior e até cinco Secretarias; .....
XIV - do Ministério da Justiça e Cidadania, o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, o Conselho Nacional de Segurança Pública, o Conselho Federal Gestor do Fundo de Defesa dos Direitos Difusos, o	XIV - do Ministério da Justiça e <b>Segurança Pública</b> : a) o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária; b) o Conselho Nacional de Segurança Pública;	XIV - do Ministério da Justiça e Segurança Pública: a) o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária; b) o Conselho Nacional de Segurança Pública;

  Texto alterado  
   Texto revogado  
 abc Texto excluído  
 ▲ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

## Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 768, de 2017

LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 768, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2017	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 9, DE 2017 (Aprovado na Comissão Mista)
Conselho Nacional de Combate à Pirataria e Delitos contra a Propriedade Intelectual, o Conselho Nacional de Arquivos, o Conselho Nacional de Políticas sobre Drogas, o Departamento de Polícia Federal, o Departamento de Polícia Rodoviária Federal, o Departamento Penitenciário Nacional, o Arquivo Nacional, o Conselho Nacional de Promoção da Igualdade Racial, o Conselho Nacional dos Direitos Humanos, o Conselho Nacional de Combate à Discriminação, o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, o Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência, o Conselho Nacional dos Direitos do Idoso, o Conselho Nacional dos Direitos da Mulher, a Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, a Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial, a Secretaria Especial de Direitos Humanos, a Secretaria Especial dos Direitos da Pessoa com Deficiência, a Secretaria Especial de Promoção e Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa e até seis Secretarias; .....	<p>c) o Conselho Federal Gestor do Fundo de Defesa dos Direitos Difusos;</p> <p>d) o Conselho Nacional de Combate à Pirataria e Delitos contra a Propriedade Intelectual;</p> <p>e) o Conselho Nacional de Arquivos;</p> <p>f) o Conselho Nacional de Políticas sobre Drogas;</p> <p>g) o Departamento de Polícia Federal;</p> <p>h) o Departamento de Polícia Rodoviária Federal;</p> <p>i) o Departamento Penitenciário Nacional;</p> <p>j) o Arquivo Nacional; ^ e</p> <p>k) até seis Secretarias;</p> <p>.....</p>	<p>c) o Conselho Federal Gestor do Fundo de Defesa dos Direitos Difusos;</p> <p>d) o Conselho Nacional de Combate à Pirataria e Delitos contra a Propriedade Intelectual;</p> <p>e) o Conselho Nacional de Arquivos;</p> <p>f) o Conselho Nacional de Políticas sobre Drogas;</p> <p>g) o Departamento de Polícia Federal;</p> <p>h) o Departamento de Polícia Rodoviária Federal;</p> <p>i) o Departamento Penitenciário Nacional;</p> <p>j) o Arquivo Nacional; e</p> <p>k) até seis Secretarias;</p> <p>.....</p>
XIX - do Ministério das Relações Exteriores, o Cerimonial, a Secretaria de Planejamento Diplomático, a Inspetoria-Geral do Serviço Exterior, a Secretaria-Geral das Relações Exteriores, composta de até nove Subsecretarias-Gerais, a Secretaria de Controle Interno, o Instituto Rio Branco, as missões diplomáticas permanentes, as repartições consulares, o Conselho de Política Externa, a Comissão de Promoções e a Secretaria Executiva da Câmara de Comércio Exterior;		<p>XIX - do Ministério das Relações Exteriores, o Cerimonial, a Secretaria de Planejamento Diplomático, a Inspetoria-Geral do Serviço Exterior, a Secretaria-Geral das Relações Exteriores, composta de até nove Subsecretarias-Gerais, a Secretaria de Controle Interno, o Instituto Rio Branco, as missões diplomáticas permanentes, as repartições consulares, o Conselho de Política Externa e a Comissão de Promoções ^;</p> <p>.....</p>
	XXVIII - do Ministério dos Direitos Humanos:	XXVIII - do Ministério dos Direitos Humanos:
	a) a Secretaria Nacional de Cidadania;	a) a Secretaria Nacional de Cidadania;

█ Texto alterado █ Texto revogado abc Texto excluído ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

## Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 768, de 2017

LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 768, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2017	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 9, DE 2017 (Aprovado na Comissão Mista)
	b) a Secretaria Nacional de Políticas para as Mulheres;	^
	c) a Secretaria Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência;	b) a Secretaria Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência;
	d) a Secretaria Nacional de Políticas de Promoção da Igualdade Racial;	c) a Secretaria Nacional de Políticas de Promoção da Igualdade Racial;
	e) a Secretaria Nacional de Promoção e Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa;	d) a Secretaria Nacional de Promoção e Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa;
	f) a Secretaria Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;	e) a Secretaria Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;
	g) o Conselho Nacional de Promoção da Igualdade Racial;	f) o Conselho Nacional de Promoção da Igualdade Racial;
	h) o Conselho Nacional dos Direitos Humanos;	g) o Conselho Nacional dos Direitos Humanos;
	i) o Conselho Nacional de Combate à Discriminação;	h) o Conselho Nacional de Combate à Discriminação;
	j) o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;	i) o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;
	k) o Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência;	j) o Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência;
	l) o Conselho Nacional dos Direitos do Idoso;	k) o Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa; e
	m) o Conselho Nacional dos Direitos da Mulher; e	^
	n) até uma Secretaria.	I) até uma Secretaria. ....." (NR)
<a href="#">Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016</a>	<b>Art. 8º</b> A <a href="#">Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016</a> , passa a vigorar com as seguintes alterações:	Art. 8º A Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:
Art. 4º O PPI será regulamentado por meio de decretos que, nos termos e limites das leis setoriais e da legislação geral aplicável, definirão: .....	"Art. 4º ..... .....	"Art. 4º ..... .....
II - os empreendimentos públicos federais de infraestrutura qualificados para a implantação por parceria <b>e as diretrizes estratégicas para sua estruturação, licitação e contratação</b> ; e .....	II - os empreendimentos públicos federais de infraestrutura qualificados para a implantação por parceria ^; e .....	II - os empreendimentos públicos federais de infraestrutura qualificados para a implantação por parceria; e ....." (NR)

█ Texto alterado  
 █ Texto revogado  
 abc Texto excluído  
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

## Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 768, de 2017

LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 768, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2017	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 9, DE 2017 (Aprovado na Comissão Mista)
Art. 7º Fica criado o Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República - CPPI, com as seguintes competências: .....	"Art. 7º ..... .....	"Art. 7º ..... .....
§ 1º Serão membros do CPPI, com direito a voto, o Secretário-Executivo da Secretaria do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República (SPPI), que também atuará como Secretário-Executivo do Conselho; o Ministro-Chefe da Casa Civil; os Ministros de Estado da Fazenda, do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, de Minas e Energia, dos Transportes, Portos e Aviação Civil e do Meio Ambiente; o Presidente do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) e o Presidente da Caixa Econômica Federal.	§ 1º Serão membros do CPPI, com direito a voto A: I - o Ministro de Estado Chefe da Secretaria-Geral da Presidência da República; II - o Ministro de Estado Chefe da Casa Civil; III - o Ministro de Estado da Fazenda; IV - o Ministro de Estado do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão; V - o Ministro de Estado de Minas e Energia; VI - o Ministro de Estado dos Transportes, Portos e Aviação Civil; VII - o Ministro de Estado do Meio Ambiente; VIII - o Presidente do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES; IX - o Presidente da Caixa Econômica Federal; e X - o Presidente do Banco do Brasil. .....	§ 1º Serão membros do CPPI, com direito a voto: I - o Ministro de Estado Chefe da Secretaria-Geral da Presidência da República; II - o Ministro de Estado Chefe da Casa Civil; III - o Ministro de Estado da Fazenda; IV - o Ministro de Estado do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão; V - o Ministro Estado de Minas e Energia; VI - o Ministro de Estado dos Transportes, Portos e Aviação Civil; VII - o Ministro de Estado do Meio Ambiente; VIII - o Presidente do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES; IX - o Presidente da Caixa Econômica Federal; e X - o Presidente do Banco do Brasil. .....
Art. 8º A Secretaria do Programa de Parcerias de Investimentos - SPPI será chefiada por um Secretário-Executivo, a quem compete:	§ 5º Compete ao Secretário Especial do Programa de Parcerias de Investimentos da Secretaria-Geral da Presidência da República atuar como Secretário-Executivo do Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos." (NR)	§ 5º Compete ao Secretário Especial do Programa de Parcerias de Investimentos da Secretaria-Geral da Presidência da República atuar como Secretário-Executivo do Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos." (NR)
	"Art. 8º Ao Secretário Especial do Programa de Parcerias de Investimentos A da Secretaria-Geral da Presidência da República A compete: .....	"Art. 8º Ao Secretário Especial do Programa de Parcerias de Investimentos da Secretaria-Geral da Presidência da República compete: ....." (NR)
	Art. 9º É aplicável o disposto no art. 2º da Lei nº 9.007, de 17 de março de 1995, aos servidores, aos militares e aos empregados requisitados para a Secretaria Especial dos	Art. 9º É aplicável o disposto no art. 2º da Lei nº 9.007, de 17 de março de 1995, aos servidores, aos militares e aos empregados requisitados:

█ Texto alterado  
 █ Texto revogado  
 █ Texto excluído  
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

## Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 768, de 2017

LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 768, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2017	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 9, DE 2017 (Aprovado na Comissão Mista)
	Direitos Humanos, a Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial e a Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres que permanecerem em exercício no Ministério dos Direitos Humanos.	I – para a Secretaria Especial dos Direitos Humanos e a Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial que permanecerem em exercício no Ministério dos Direitos Humanos; e II – para a Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres que permanecerem em exercício na Secretaria Nacional de Políticas para as Mulheres da Secretaria de Governo da Presidência da República.
	Parágrafo único. Os servidores, os militares e os empregados de que trata o caput poderão ser designados para o exercício de Gratificações de Representação da Presidência da República ou, no caso de militares, de Gratificação de Exercício em Cargo de Confiança nos órgãos da Presidência da República enquanto permanecerem em exercício no Ministério dos Direitos Humanos.	Parágrafo único. Os servidores, os militares e os empregados de que trata o caput poderão ser designados para o exercício de Gratificações de Representação da Presidência da República ou, no caso de militares, de Gratificação de Exercício em Cargo de Confiança nos órgãos da Presidência da República enquanto permanecerem em exercício no Ministério dos Direitos Humanos.
		<b>Art. 10.</b> O Ministério dos Direitos Humanos poderá, até 31 de dezembro de 2017, requisitar servidores da administração pública federal direta e indireta, em caráter irrecusável.
		Parágrafo único. Aplicar-se-á aos servidores de que trata o caput o disposto no parágrafo único do art. 2º da Lei nº 9.007, de 17 de março de 1995.
		<b>Art. 11.</b> A Lei nº 11.652, de 7 de abril de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:
		“Art. 5º Fica o Poder Executivo autorizado a criar a empresa pública denominada Empresa Brasil de Comunicação S.A. - EBC, vinculada à Secretaria-Geral da Presidência da República.” (NR)
		“Art. 13 .....

█ Texto alterado  
 █ Texto revogado  
 abc Texto excluído  
 ▲ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

## Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 768, de 2017

LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 768, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2017	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 9, DE 2017 (Aprovado na Comissão Mista)
		I - por um Presidente, indicado pelo Ministro de Estado Chefe da Secretaria-Geral da Presidência da República; ....." (NR)
	<b>Art. 10.</b> Ficam revogados:	Art. 12. Ficam revogados:
<a href="#">Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003</a>	I - os seguintes dispositivos da <a href="#">Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003</a> :	I - os seguintes dispositivos da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003:
Art. 2º À Casa Civil da Presidência da República compete: ..... e) na formulação e implementação da política de comunicação e divulgação social do Governo Federal; f) na implementação de programas informativos; g) na organização e desenvolvimento de sistemas de informação e pesquisa de opinião pública; h) na coordenação da comunicação interministerial e das ações de informação e difusão das políticas de governo; i) na coordenação, normatização, supervisão e controle da publicidade e de patrocínios dos órgãos e das entidades da administração pública federal, direta e indireta, e de sociedades sob controle da União; j) na convocação de redes obrigatórias de rádio e televisão; k) na coordenação e consolidação da implementação do sistema brasileiro de televisão pública; l) na assistência ao Presidente da República relativamente à comunicação com a sociedade; m) no relacionamento do Presidente da República com a imprensa nacional, regional e internacional; n) na coordenação do credenciamento de profissionais de imprensa e do acesso e do fluxo a locais onde	a) as alíneas "e", "f", "g", "h", "i", "j", "k", "l", "m", "n", "o", "p" e "q" do inciso I e o inciso VI do caput do art. 2º;	

 Texto alterado  Texto revogado  Texto excluído  Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional  
(Elaboração: 02/05/2017 17:55)

## Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 768, de 2017

LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 768, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2017	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 9, DE 2017 (Aprovado na Comissão Mista)
ocorram atividades de que participe o Presidente da República; o) na prestação de apoio jornalístico e administrativo ao comitê de imprensa do Palácio do Planalto; p) na divulgação de atos e de documentação para órgãos públicos; q) no apoio aos órgãos integrantes da Presidência da República no relacionamento com a imprensa; e ..... VI - a Secretaria Especial de Comunicação Social; e		
Art. 24-F. Compete à Secretaria de Parcerias de Investimento da Presidência da República - SPPI:	b) o art. 24-F; e	b) o inciso XI do caput do art. 3º; c) o art. 24-F;
Art. 27. Os assuntos que constituem áreas de competência de cada Ministério são os seguintes: ..... n) formulação de políticas e diretrizes voltadas à promoção dos direitos da cidadania, da criança, do adolescente, do idoso e das minorias e à defesa dos direitos das pessoas com deficiência e à promoção da sua integração à vida comunitária; o) articulação de iniciativas e apoio a projetos voltados à proteção e à promoção dos direitos humanos em âmbito nacional, tanto por organismos governamentais, incluindo os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, quanto por organizações da sociedade; p) exercício da função de ouvidoria nacional de direitos humanos, da criança, do adolescente, do idoso e das minorias; r) formulação, coordenação, definição de diretrizes e articulação de políticas para a promoção da igualdade racial;	c) as alíneas "n", "o", "p", "r", "s", "t", "u", "v", "w" e "y" do inciso VIII do caput do art. 27; e	d) as alíneas "q", "r", "s", "t", "v", "w", "x", "y", "z", "aa" e "bb" do inciso I do caput do art. 27; e

Texto alterado  
 Texto revogado  
 Texto excluído  
 Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

## Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 768, de 2017

LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 768, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2017	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 9, DE 2017 (Aprovado na Comissão Mista)
s) formulação, coordenação e avaliação das políticas públicas afirmativas de promoção da igualdade e da proteção dos direitos de indivíduos e grupos raciais e étnicos, com ênfase na população negra, afetados por discriminação racial e demais formas de intolerância; t) articulação, promoção e acompanhamento da execução dos programas de cooperação com organismos nacionais e internacionais, públicos e privados, voltados à implementação da promoção da igualdade racial; u) formulação, coordenação e acompanhamento das políticas transversais de governo para a promoção da igualdade racial; v) planejamento, coordenação da execução e avaliação do Programa Nacional de Ações Afirmativas; w) acompanhamento da implementação de legislação de ação afirmativa e definição de ações públicas que visem ao cumprimento de acordos, convenções e outros instrumentos congêneres firmados pelo País, nos aspectos relativos à promoção da igualdade e ao combate à discriminação racial ou étnica; y) formulação, coordenação, definição de diretrizes e articulação de políticas para as mulheres, incluindo: 1. elaboração e implementação de campanhas educativas e antidiscriminatórias de caráter nacional; 2. planejamento que contribua na ação do Governo Federal e das demais esferas de governo para a promoção da igualdade entre mulheres e homens; 3. promoção, articulação e execução de programas de cooperação com organismos nacionais e internacionais, públicos e privados, voltados à implementação das políticas; e		

█ Texto alterado  
 █ Texto revogado  
 abc Texto excluído  
 ▲ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional  
 (Elaboração: 02/05/2017 17:55)

## Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 768, de 2017

LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 768, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2017	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 9, DE 2017 (Aprovado na Comissão Mista)
4. acompanhamento da implementação de legislação de ação afirmativa e definição de ações públicas que visem ao cumprimento de acordos, convenções e planos de ação firmados pelo País, nos aspectos relativos à igualdade entre mulheres e homens e ao combate à discriminação;		
		e) as alíneas "n", "o", "p", "r", "s", "t", "u", "v", "w" e "y" do inciso VIII do caput do art. 27;
<a href="#">Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016</a>	II - os seguintes dispositivos da <a href="#">Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016</a> :	II - os seguintes dispositivos da Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016:
Art. 8º Ao Secretário Especial do Programa de Parcerias de Investimentos da Secretaria-Geral da Presidência da República compete: ..... II - despachar com o Presidente da República; III - assessorar o Presidente da República em assuntos relativos à atuação da SPPI, elaborando pareceres e estudos ou propondo normas, medidas e diretrizes; V - editar o Regimento Interno da SPPI; e	a) os incisos II, III e V do caput do art. 8º; e  b) o art. 10.	a) os incisos II, III e V do caput do art. 8º; e  b) o art. 10.
Art. 10. A composição, funcionamento e detalhamento das competências da SPPI serão estabelecidos em ato do Poder Executivo.	<b>Art. 11.</b> Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:	Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:
	I - quanto à criação, extinção, transformação e alteração de estrutura e de competência de órgãos e quanto aos art. 2º e art. 3º, a partir da data de entrada em vigor dos respectivos Decretos de Estrutura Regimental; e	I - quanto à criação, extinção, transformação e alteração de estrutura e de competência de órgãos e quanto aos art. 2º e art. 3º, a partir da data de entrada em vigor dos respectivos Decretos de Estrutura Regimental; e
	II - quanto às criações, extinções e transformação de cargos, ressalvado o disposto nos art. 2º e art. 3º, incluído	II - quanto às criações, extinções e transformação de cargos, ressalvado o disposto nos art. 2º e art. 3º, incluído

  Texto alterado  
   Texto revogado  
 abc Texto excluído  
 ▲ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

## Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 768, de 2017

LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 768, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2017	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 9, DE 2017 (Aprovado na Comissão Mista)
	o exercício das competências inerentes aos novos titulares, e quanto ao art. 8º, de imediato.	o exercício das competências inerentes aos novos titulares, e quanto ao art. 8º, de imediato.

 Texto alterado  Texto revogado  Texto excluído  Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional  
(Elaboração: 02/05/2017 17:55)